

Uma Constituição para a Europa

Constituição adoptada
pelos Chefes de Estado
e de Governo

Uma apresentação ao Cidadão

PT



UNIÃO EUROPEIA

O Tratado que institui uma Constituição para a Europa ⁽¹⁾ foi adoptado pelos vinte e cinco Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Bruxelas, em 17 e 18 de Junho de 2004. Foi estabelecido com base num primeiro projecto elaborado pela Convenção Europeia e apresentado ao Conselho Europeu de Salónica em 20 de Junho de 2003.

A Constituição está dividida em quatro partes que tratam respectivamente da arquitectura constitucional da União Europeia, da Carta dos Direitos Fundamentais da União, das políticas e do funcionamento da União e, por último, das disposições gerais e finais.

Esta apresentação tem por objectivo explicar os contributos da Constituição, cuja elaboração teve por objectivo responder às expectativas dos cidadãos europeus e tornar a União Europeia mais democrática, transparente e eficaz.

Se deseja acompanhar a actualidade ligada ao debate sobre o futuro da União Europeia, consulte Futurum:

<http://europa.eu.int/futurum>

(1)

O texto integral da Constituição está disponível no seguinte endereço:

<http://europa.eu.int/futurum>

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu.int>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2004.

ISBN: 92-894-7938-8

© Comunidades Europeias, 2004
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Printed in Germany

IMPRESSO EM PAPEL BRANQUEADO SEM CLORO

Uma Constituição para a Europa

Constituição adoptada
pelos Chefes de Estado
e de Governo

Uma apresentação ao Cidadão



UNIÃO EUROPEIA

Documento de informação
produzido pelos serviços da Comissão.
Este documento não possui valor jurídico
e não compromete as instituições europeias.

Índice

1.	Nascimento e elaboração da Constituição	3
2.	Como é apresentada a Constituição?	7
3.	Uma Constituição para os cidadãos europeus	8
3.1	Os valores e objectivos da União	8
3.2	A cidadania europeia e os direitos fundamentais	9
3.2.1	A cidadania europeia	9
3.2.2	Os direitos fundamentais	10
3.3	Quem faz o quê na União? Uma clarificação das competências	11
3.4	Um guardião do bom exercício das competências: o princípio de subsidiariedade	13
3.5	Uma União legítima e democrática	13
3.6	A pertença à União	14
4.	As instituições ao serviço do projecto europeu	15
4.1	O quadro institucional da União	15
4.1.1	O Parlamento Europeu	15
4.1.2	O Conselho Europeu	16
4.1.3	O Conselho de Ministros	16
4.1.4	A Comissão Europeia	17
4.1.5	O Ministro dos Negócios Estrangeiros	18
4.1.6	O Tribunal de Justiça da União Europeia	19
4.1.7	O Banco Central Europeu (BCE)	19
4.1.8	O Tribunal de Contas	19
4.1.9	O Comité das Regiões	20
4.1.10	O Comité Económico e Social Europeu	20
5.	Os meios de acção da União	21
5.1	Simplificação dos instrumentos	21
5.2	Procedimento legislativo	21
5.3	As finanças da União	23
6.	Acção externa da União	24
7.	Um espaço de liberdade, segurança e justiça	26
8.	As outras políticas da União: o contributo da Constituição	28
9.	A entrada em vigor e a revisão da Constituição	28

1. Nascimento e elaboração da Constituição

Os últimos quinze anos da história da União Europeia foram marcados por uma série de revisões dos tratados europeus. Cada uma delas foi preparada por uma conferência intergovernamental (CIG), que reuniu durante vários meses os representantes dos governos dos Estados-Membros. A Comissão participou igualmente nos trabalhos das CIG, aos quais o Parlamento Europeu foi associado.

[Tratados periodicamente revistos](#)

O **Acto Único** Europeu, assinado em Fevereiro de 1986, permitiu que a União construísse o seu mercado único e instaurasse, no seu território, a livre circulação das pessoas, das mercadorias, dos serviços e dos capitais, em benefício das empresas e dos cidadãos europeus.

O **Tratado de Maastricht**, assinado seis anos depois, em Fevereiro de 1992, permitiu que a União Europeia progredisse em vários domínios: introdução de uma moeda única, política externa comum, cooperação no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos.

Após Maastricht, porém, o aprofundamento da União política europeia perdeu algum dinamismo. As duas conferências intergovernamentais que levaram à assinatura dos **Tratados de Amesterdão, em 1997, e de Nice, em 2001**, apesar de terem permitido alcançar alguns êxitos, foram animadas por uma vontade política mais fraca e muitas questões institucionais, embora fundamentais em vésperas do alargamento da União, ficaram sem resposta (como garantir o bom funcionamento de uma União Europeia composta por vinte e cinco Estados-Membros ou mais, como garantir a legitimidade das instituições que representam os Estados e os povos europeus?).

[Necessidade de uma reforma institucional ao serviço da União alargada](#)

Quando, em Dezembro de 2000, os chefes de Estado ou de Governo dos quinze Estados-Membros, reunidos em **Nice**, chegaram a um acordo sobre a revisão dos tratados, consideraram necessário prosseguir a reforma institucional, que muitos pensavam ter sido elaborada de forma demasiado tímida no Tratado de Nice. O Conselho Europeu lançou, assim, **um debate mais amplo e mais aprofundado sobre o futuro da União** tendo como objectivo uma nova revisão dos tratados.

[O impulso do Conselho Europeu de Nice](#)



Declaração de Laeken Um ano depois de Nice, o Conselho Europeu, reunido em **Laeken**, aprovou, em 15 de Dezembro de 2001, a *Declaração sobre o Futuro da União Europeia* que compromete a União a tornar-se mais democrática, transparente e eficaz e a abrir caminho para uma Constituição que responda às expectativas dos cidadãos europeus.

A Convenção: um novo método, mais aberto e mais transparente para rever os tratados O **método** até agora utilizado para rever os tratados foi objecto de muitas críticas. A construção europeia diz respeito a todos os cidadãos. As etapas que assinalam o seu desenvolvimento não podem continuar a ser decididas em conferências intergovernamentais, realizadas à porta fechada, apenas entre os responsáveis dos governos dos Estados-Membros. Por isso, a fim de garantir uma preparação da conferência intergovernamental tão transparente e ampla quanto possível, o Conselho Europeu decidiu convocar uma **Convenção** que reunisse as principais partes interessadas no debate: representantes dos governos dos quinze Estados-Membros e dos treze países candidatos, representantes dos seus parlamentos nacionais, representantes do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia e treze observadores provenientes do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social, bem como parceiros sociais europeus e o Provedor de Justiça Europeu. O método da Convenção permitiu, pela primeira vez, que todos os pontos de vista europeus e nacionais se exprimissem num debate amplo, aberto e transparente.

Mandato da Convenção: responder a diversas questões sobre o futuro da Europa O **mandato** dos 105 membros da Convenção e dos seus suplentes, sob a presidência do Sr. Giscard d'Estaing, foi fixado pelo Conselho Europeu de Laeken. Tratava-se de analisar as questões essenciais levantadas pelo desenvolvimento futuro da União e de procurar respostas, que seriam apresentadas num documento que serviria de ponto de partida para as negociações da Conferência Intergovernamental, que tomaria as decisões definitivas, como o Tratado da União Europeia impõe. O Conselho Europeu de Laeken identificara várias questões: como garantir uma melhor repartição das competências da União, como simplificar os instrumentos que lhe permitem agir, como garantir mais democracia, transparência e eficácia na União Europeia, como simplificar os tratados actuais, pode essa simplificação conduzir à adopção de uma Constituição Europeia?

Organização dos trabalhos da Convenção: um presidente, Giscard d'Estaing, um Praesidium para orientar a reflexão Para orientar os debates da Convenção, foi constituído um **Praesidium**. Esse **Praesidium** era composto por treze personalidades: o Presidente, Giscard d'Estaing, e os dois Vice-Presidentes Amato e Dehaene, os representantes dos governos dos três Estados-Membros que exerceram a presidência do Conselho durante a Convenção, dois representantes dos parlamentos nacionais, dois representantes do Parlamento Europeu e os dois representantes da Comissão (Michel Barnier e António Vitorino). O representante do parlamento da Eslovénia também foi convidado a participar nas reuniões.

A sessão inaugural da Convenção teve lugar no dia **28 de Fevereiro de 2002**. A Convenção reuniu-se durante quinze meses em **sessões plenárias** de dois ou três dias, à razão de uma ou duas reuniões por mês, nas instalações do Parlamento Europeu em Bruxelas. Paralelamente às sessões plenárias da Convenção, foi organizada uma reflexão em **grupos de trabalho** ou círculos de reflexão sobre uma série de temas específicos, cada um deles presidido por um membro do *Praesidium*.

[Sessões plenárias e grupos de trabalho](#)

Por uma questão de transparência, as comunicações dos participantes na Convenção, as actas dos debates e os projectos de texto debatidos foram publicados num **sítio Internet** da Convenção (<http://european-convention.eu.int>).

[Um sítio na Internet](#)

A fim de alargar ainda mais o debate e de lhe associar o conjunto dos cidadãos, foi consagrada uma sessão plenária da Convenção à audição da sociedade civil. Grupos de contacto, decalcados do modelo dos grupos de trabalho, permitiram igualmente que as organizações da sociedade civil exprimissem os seus pontos de vista.

[Fórum da sociedade civil](#)

Foi aberto um fórum para estas organizações (parceiros sociais, grupos económicos, ONG, círculos académicos, etc.), que puderam expor os seus contributos para o debate sobre o futuro da União num sítio da Internet criado para o efeito (http://europa.eu.int/futurum/forum_convention).

Por último, o sítio Futurum (<http://europa.eu.int/futurum>) continuou a publicar o conjunto dos documentos e ligações de toda e qualquer origem, relativos ao debate sobre o futuro da União Europeia.

[Futurum](#)

No fim de mais de um ano de debates, a Convenção chegou a um consenso sobre a apresentação de um projecto de Constituição ao Conselho Europeu.

[Consenso da Convenção sobre a apresentação de um projecto de Constituição tendo em vista a Conferência Intergovernamental](#)



**Apresentação
do projecto da Convenção
ao Conselho Europeu**

Giscard d'Estaing pôde, assim, apresentar os resultados dos trabalhos da Convenção no **Conselho Europeu de Salónica**, em 20 de Junho de 2003.

O Conselho Europeu considerou que o projecto de tratado constitucional apresentado pela Convenção assinalava um marco histórico para a realização dos objectivos da integração europeia, nomeadamente, aproximar a União dos seus cidadãos, reforçar o carácter democrático da nossa União, reforçar a capacidade da nossa União para agir como força coerente e unificada na cena internacional e enfrentar com eficácia os desafios decorrentes da globalização. O Conselho Europeu considerou que a Convenção havia demonstrado a sua utilidade enquanto instância de diálogo democrático.

Após a realização de uma última reunião dos membros da Convenção, o projecto final da Convenção foi entregue à presidência do Conselho Europeu, em Roma, em 18 de Julho de 2003.

**Os trabalhos
da conferência
intergovernamental**

O texto apresentado pela Convenção serviu de base aos trabalhos da **Conferência Intergovernamental**, que reuniu os representantes dos governos dos vinte e cinco Estados-Membros actuais, assim como a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu. Os três países candidatos – Bulgária, Roménia e Turquia – participaram igualmente em todas as reuniões da CIG.

A Conferência reuniu-se diversas vezes a partir do mês de Outubro de 2003, a nível dos ministros dos Negócios Estrangeiros, assim como a nível dos Chefes de Estado ou de Governo. Após oito meses de negociações, a Conferência deu os seus trabalhos por concluídos, tendo constatado o acordo dos governos dos vinte e cinco Estados-Membros durante o Conselho Europeu de Bruxelas, em 17 e 18 de Junho de 2004. Os documentos relativos aos trabalhos da CIG foram publicados no sítio Internet do Conselho da União Europeia consagrado à CIG (http://ue.eu.int/cms3_fo/showPage.ASP?id=251&lang=fr).

Adoptada pelos Chefes de Estado ou de Governo, a Constituição será por eles assinada e, seguidamente, ratificada por todos os Estados-Membros de acordo com as respectivas normas constitucionais (ou seja, por procedimento parlamentar e/ou por referendo). A Constituição só entrará em vigor quando tiver sido ratificada pelos vinte e cinco Estados-Membros.

2. Como é apresentada a Constituição?

A Constituição substitui o conjunto dos tratados existentes por um **texto único** por razões de legibilidade e clareza.

Um texto único:
a Constituição Europeia

A Constituição está estruturada em quatro partes:

Quatro partes

A primeira parte contém as disposições que definem a União, os seus **objectivos, competências, processos** de decisão e **instituições**.

I. Disposições fundamentais da Constituição

A **Carta dos Direitos Fundamentais**, solenemente proclamada no Conselho Europeu de Nice, em Dezembro de 2000, foi incorporada na Constituição Europeia, de que constitui a Parte II.

II. Carta dos Direitos Fundamentais

A terceira parte da Constituição trata das **políticas** e das acções da União e retoma um grande número de disposições dos tratados actuais.

III. As políticas da União

A quarta parte contém as cláusulas finais, nomeadamente os **procedimentos de adopção** e **revisão** desta Constituição.

IV. As cláusulas finais



3. Uma Constituição para os cidadãos europeus

3.1 Os valores e objectivos da União

Uma União dos cidadãos e dos Estados A **Constituição** Europeia institui a União Europeia, **união dos cidadãos e dos Estados da Europa**. Esta União está **aberta** a todos os **Estados europeus** que respeitem os seus valores e se comprometam a promovê-los em conjunto.

Os valores da União A Constituição enuncia os valores em que se baseia a União: o respeito da **dignidade humana**, a **liberdade**, a **democracia**, a **igualdade**, o **Estado de Direito**, bem como o respeito dos **direitos do Homem**. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo **pluralismo**, a **não-discriminação**, a **tolerância**, a **justiça**, a **solidariedade**, a **igualdade entre homens e mulheres** e a **não-discriminação**.

Os símbolos da União: bandeira, hino, divisa, moeda e dia da Europa Vários símbolos da União foram inscritos na Constituição. A bandeira europeia é constituída por um círculo de doze estrelas douradas sobre fundo azul. O hino europeu provém do Hino à Alegria da Nona Sinfonia de Ludwig von Beethoven. A divisa da União é «Unida na diversidade». A moeda da União é o euro e o dia 9 de Maio é comemorado em toda a União Europeia como o dia da Europa.

Liberdades fundamentais e não discriminação A União garante a **livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais**, bem como a **liberdade de estabelecimento**, no seu território. A Constituição proíbe qualquer **discriminação** exercida em razão da **nacionalidade**.

Os objectivos da União A União tem por objectivo **promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos**. Oferece aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça, e um mercado único onde a concorrência é livre e não falseada. Labora para uma Europa de **desenvolvimento sustentável**, assente no crescimento económico equilibrado, na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva, num nível elevado de protecção e na melhoria da qualidade do ambiente. A União fomenta o **progresso científico e tecnológico**. Luta contra a **exclusão e as discriminações** e promove a **justiça e a protecção social, a igualdade entre os sexos, a solidariedade entre as gerações** e a protecção dos **direitos da criança**. A União promove a **coesão** económica, social e territorial e a **solidariedade** entre os Estados-Membros.

Instrumentos ao serviço dos objectivos da União Para atingir estes objectivos, a União dispõe de **competências** que lhe são atribuídas, na Constituição, pelos Estados-Membros. Estas são exercidas a **nível comunitário**, por instrumentos específicos, no âmbito de **um quadro institucional único**.

A União deve respeitar a igualdade dos Estados-Membros perante a Constituição. Deve respeitar igualmente a **identidade nacional** dos seus Estados-Membros, nomeadamente no respeitante à autonomia local e regional. Deve ainda respeitar as **atribuições essenciais do Estado**, particularmente as que visam assegurar a integridade territorial, manter a ordem pública e salvaguardar a segurança nacional. Por força do **princípio de cooperação leal**, a União e os seus Estados-Membros respeitam-se e ajudam-se mutuamente no desempenho das atribuições decorrentes da Constituição. Os Estados-Membros facilitam à União o cumprimento das suas atribuições. Abstêm-se de quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos enunciados na Constituição.

[A União e os Estados-Membros](#)

A União dispõe de personalidade jurídica para afirmar e promover os seus valores e os seus interesses na cena internacional. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e justo, a eliminação da pobreza, a protecção dos direitos do Homem, e, em especial, dos direitos da criança, bem como para o respeito e o desenvolvimento do direito internacional.

[A União e o resto do mundo](#)

A Constituição e o direito adoptado pela União no exercício das competências que lhe são atribuídas prevalecem sobre o direito nacional dos Estados-Membros.

[O direito da União prevalece sobre o direito nacional dos Estados-Membros](#)

3.2 A cidadania europeia e os direitos fundamentais

3.2.1 A cidadania europeia

A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui.

[Uma cidadania da União em complemento da cidadania nacional](#)

A Constituição afirma claramente os direitos decorrentes da cidadania da União: o direito **de livre circulação e de residência**, o **direito de voto e de elegibilidade para o Parlamento Europeu** e nas **eleições autárquicas**, o direito à **protecção diplomática e consular**, o **direito de petição perante o Parlamento Europeu**, bem como o direito de **recorrer ao provedor de justiça**, de **escrever às instituições numa das línguas da União** e de receber uma resposta na mesma língua.

[Lista dos direitos de que gozam os cidadãos da União](#)

Esta lista não pretende ser exaustiva. Num título específico da Constituição consagrado à «Vida democrática da União», são enumerados outros direitos dos cidadãos da União. Trata-se da possibilidade de dar a conhecer e de proceder a um intercâmbio de pontos de vista sobre todos os domínios de intervenção da União, e do **direito de acesso aos documentos** das instituições da União.

[Uma parte da Constituição consagrada à vida democrática](#)



3.2.2 Os direitos fundamentais

A Carta dos Direitos Fundamentais faz parte integrante da Constituição Europeia

O texto da **Carta dos Direitos Fundamentais** já havia sido aprovado por uma Convenção anterior. O Parlamento, o Conselho e a Comissão proclamaram a Carta solenemente em 8 de Dezembro de 2000. No entanto, a Carta não fazia parte dos Tratados da União nem tinha força jurídica vinculativa.

A Constituição consegue, assim, um avanço importante, ao permitir que a União se dote da sua própria **lista de direitos**. A Carta está integrada na Constituição, de que constitui a Parte II. As suas disposições têm força jurídica vinculativa, sem que isso implique, no entanto, um alargamento das competências da União.

As instituições, os órgãos e as agências da União são obrigados a respeitar os direitos inscritos na Carta dos Direitos Fundamentais. As mesmas obrigações são impostas aos Estados-Membros quando aplicam o direito comunitário. O Tribunal de Justiça velará pelo respeito da Carta.

O conteúdo da Carta não foi alterado em relação ao texto elaborado pela Convenção anterior, só lhe tendo sido introduzidas alterações de carácter formal.

O conteúdo da Carta é mais vasto do que o da **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais** (CEDH), assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 e ratificada por todos os Estados-Membros da União. Na verdade, enquanto a CEDH se limita aos direitos civis e políticos, a Carta dos Direitos Fundamentais abrange outros domínios, como o direito a uma boa administração, os direitos sociais dos trabalhadores, a protecção dos dados pessoais ou a bioética.

Adesão da União à Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Nos termos dos tratados actuais, a União não tinha competência para aderir à CEDH. Contrariamente, a Constituição prevê expressamente a adesão futura da União à CEDH. Tal como para a inclusão da Carta na Constituição, a adesão à CEDH não implicaria uma alteração das competências da União, tal como se encontram definidas na Constituição. A integração total da Carta e a adesão à CEDH são diligências complementares e não alternativas.

3.3 Quem faz o quê na União? Uma clarificação das competências

Um contributo importante da Constituição é o facto de clarificar as competências da União e as atribuições respectivas das suas instituições.

Uma classificação das competências

A União só pode agir no âmbito das competências que lhe são atribuídas pela Constituição. A Constituição indica claramente as matérias em relação às quais os Estados-Membros **transferiram poderes de acção** para a União e introduz uma **classificação das competências da União**.

Uma primeira categoria é constituída por algumas questões muito específicas relativamente às quais a União age sozinha, em nome do conjunto dos Estados-Membros. São as **competências «exclusivas»**. Considerou-se que, por definição, uma acção a nível da União era mais eficaz do que uma acção dispersa de cada um dos Estados.

A categoria das competências exclusivas da União

Esta categoria abrange:

- a união aduaneira;
- a definição das normas da concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno;
- a política monetária para os Estados-Membros que adoptaram o euro;
- a conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum da pesca;
- a política comercial comum.

Uma segunda categoria reúne os domínios em que a União age quando a sua acção acrescenta valor à dos Estados-Membros, por vezes de forma muito importante. São as denominadas **«competências partilhadas»**.

Segunda categoria: as competências partilhadas

Esta categoria abrange:

- o mercado interno;
- certos aspectos da política social;
- a coesão económica, social e territorial;
- a agricultura e a pesca, com excepção da conservação dos recursos marinhos vivos;
- o ambiente;
- a defesa dos consumidores;
- os transportes;
- as redes transeuropeias;
- a energia;
- o espaço de liberdade, de segurança e de justiça;
- certos aspectos dos desafios comuns de segurança em matéria de saúde pública;
- determinadas competências nos domínios da investigação, do desenvolvimento tecnológico e do espaço;
- determinadas competências nos domínios da cooperação para o desenvolvimento e da ajuda humanitária.



Coordenação das políticas nacionais nos domínios económicos e do emprego Em alguns outros domínios, a saber as políticas económicas e do emprego, os Estados-Membros reconhecem a necessidade de coordenar, no seio da União, as respectivas políticas nacionais.

Uma política externa e de segurança comum A Constituição prevê igualmente que a União é competente no que respeita à definição e aplicação de uma política externa e de segurança comum, incluindo a definição progressiva de uma política de defesa.

As competências de apoio Finalmente, numa última categoria de competências, **as competências de apoio**, a União intervém unicamente com o objectivo de coordenar ou de completar as **acções dos Estados-Membros**.

Esta categoria abrange:

- a protecção e a melhoria da saúde humana
- a indústria;
- a cultura;
- o turismo;
- a educação, a juventude, o desporto e a formação profissional;
- a protecção civil;
- a cooperação administrativa.

Uma cláusula de flexibilidade completa a classificação das competências Para que o sistema conserve alguma **flexibilidade**, uma cláusula permite que as eventuais lacunas nas competências atribuídas à União sejam colmatadas pelo Conselho, caso seja necessário agir a nível da UE para realizar um dos objectivos da Constituição. O Conselho delibera, então, por unanimidade, após aprovação pelo Parlamento Europeu.

3.4 Um guardião do bom exercício das competências: o princípio da subsidiariedade

O princípio da **subsidiariedade** visa garantir que, no exercício das suas competências, a União só actue se a sua acção for verdadeiramente necessária e trazer um valor acrescentado à acção dos Estados-Membros. O princípio da subsidiariedade tem por objectivo assegurar uma tomada de decisões o mais próxima possível dos cidadãos, ponderando constantemente se a acção a realizar à escala comunitária se justifica em relação às possibilidades que oferece o nível nacional, regional ou local. O princípio da **proporcionalidade** tem o mesmo objectivo de assegurar um bom exercício das competências, precisando que o conteúdo e a forma de acção da União não devem exceder o estritamente necessário para atingir os objectivos do Tratado.

Os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A Constituição reforça a aplicação dos dois princípios. Quando a **Comissão** faz uma proposta, deve **justificar** de que modo os teve em conta. Pela primeira vez, cada **parlamento nacional** poderá reexaminar as propostas e terá possibilidade de emitir um parecer fundamentado se considerar que o princípio da subsidiariedade não foi respeitado. Se um terço dos parlamentos partilhar do mesmo parecer, a Comissão deverá rever a sua proposta.

Um novo mecanismo para assegurar o respeito do princípio da subsidiariedade...

Existe ainda um último nível de controlo após a adopção de uma lei, com o direito de recurso ao **Tribunal de Justiça**.

...e um controlo jurisdicional

3.5 Uma União legítima e democrática

A Constituição define, pela primeira vez, os **fundamentos democráticos** da União e reforça a expressão concreta dos mesmos.

A participação democrática como fundamento da União

A Constituição prevê a imposição de novas obrigações às instituições no que respeita à **consulta da sociedade civil**, à **transparência**, ao acesso aos documentos e ao respeito pelos dados de carácter pessoal. Além disso, o papel dos **parceiros sociais** está contemplado na Constituição. A União mantém igualmente um diálogo regular com as igrejas e com as organizações não confessionais.

Como concretizar uma melhor participação democrática?

Por outro lado, a Constituição cria um novo mecanismo que permite um impulso directo por parte dos cidadãos, quando estes sejam, pelo menos, um milhão e representem um número significativo de Estados-Membros. Através deste novo mecanismo, os cidadãos podem convidar a Comissão a apresentar ao legislador uma proposta de lei que considerem necessária.

Leis da iniciativa dos cidadãos



Um maior papel para os parlamentos nacionais

Em maioria na Convenção, os deputados nacionais levaram os restantes participantes a procurar os meios necessários para desenvolver o papel dos **parlamentos nacionais** na construção europeia. A **transparência dos trabalhos do Conselho** permitirá que os parlamentos acompanhem melhor as posições que nele tomam os seus governos e o mecanismo de «**alerta rápido**» **sobre o respeito da subsidiariedade** oferecer-lhes-á a possibilidade de influenciarem directamente o processo legislativo. Através deste mecanismo, serão informados de todas as novas iniciativas da Comissão e, se um terço dos parlamentos considerar que determinada proposta viola o princípio da subsidiariedade, a Comissão terá de rever a sua proposta. Uma melhor cooperação interparlamentar também poderá reforçar o lugar dos parlamentos na União.

3.6 A pertença à União

Adesão à UE: obrigação de respeitar os valores da União

Para poder aderir à União, um Estado europeu deve **respeitar os valores** desta última.

A adesão de um Estado exige uma decisão do Conselho por **unanimidade**, a aprovação do Parlamento Europeu e a ratificação do acordo de adesão por todos os Estados-Membros.

Suspensão dos direitos em caso de violação dos valores da União

O Conselho Europeu, através de uma decisão tomada por unanimidade (sem contar com o Estado em causa) e após aprovação do Parlamento Europeu (por maioria de dois terços), pode constatar a existência de uma **violação grave** e persistente dos **valores da União por um Estado-Membro** e suspender subsequentemente, por maioria qualificada, os direitos do Estado-Membro em questão.

Introdução na Constituição da possibilidade de os Estados-Membros se retirarem da União

Qualquer Estado-Membro pode decidir, em conformidade com as suas regras constitucionais, **retirar-se da União**: esta é uma novidade introduzida pela Constituição. As suas relações passam a ser então regidas por um acordo celebrado entre ele e a União.

4. As instituições ao serviço do projecto europeu

Para servir o projecto europeu e permitir que a União Europeia realize os seus objectivos, é necessário dispor de um quadro institucional eficaz e legítimo. Esta dupla necessidade é ainda maior numa União alargada a vinte e cinco Estados-Membros ou mais. A Constituição retoma o essencial das disposições institucionais existentes, ao mesmo tempo que introduz duas novas figuras institucionais: uma presidência mais estável do Conselho Europeu e um Ministro dos Negócios Estrangeiros.

4.1 O quadro institucional da União

Nos termos da Constituição, o quadro institucional propriamente dito compreende o **Parlamento Europeu**, o **Conselho Europeu**, o **Conselho de Ministros**, a **Comissão Europeia** e o **Tribunal de Justiça da União Europeia**.

O **Banco Central Europeu** (BCE) desempenha um papel importante no domínio da política económica e monetária da União. Quanto ao **Tribunal de Contas**, assegura o controlo das receitas e despesas da União.

A par destas instituições figuram dois órgãos consultivos, o **Comité das Regiões** e o **Comité Económico e Social Europeu**.

4.1.1 O Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é a instituição em que estão representados os cidadãos dos Estados-Membros. Na maior parte dos domínios, o Parlamento tem uma função de **co-legislador**. Constitui também a **autoridade orçamental** – juntamente com o Conselho – e exerce funções de **controlo político** da Comissão.

O Parlamento Europeu: funções legislativas, orçamentais e de controlo político

A Constituição reforça os poderes de co-legislador do Parlamento Europeu alargando a novos domínios o âmbito de aplicação do denominado procedimento de co-decisão, agora designado **procedimento legislativo**, através do qual o Parlamento decide em conjunto com o Conselho.

Alargamento do processo legislativo de co-decisão do Parlamento e do Conselho

O número de deputados europeus eleitos por sufrágio universal, para um mandato de cinco anos, foi fixado em 750 deputados no máximo. Cada um dos Estados-Membros dispõe, segundo um princípio de proporcionalidade degressiva, de um mínimo de seis mandatos e de um máximo de 96 mandatos. O número exacto de mandatos atribuídos a cada Estado-Membro será decidido antes das eleições europeias de 2009.

Um número máximo de 750 deputados europeus



4.1.2 O Conselho Europeu

Papel do Conselho Europeu O Conselho Europeu é a instituição incumbida de dar à União o **impulso político** necessário para o seu desenvolvimento. O Conselho Europeu não legisla e, em regra geral, pronuncia-se por **consenso**. A Constituição prevê a realização de uma reunião do Conselho Europeu por trimestre.

Composição do Conselho Europeu O Conselho Europeu é composto pelos **Chefes de Estado ou de Governo** dos Estados-Membros, pelo seu **Presidente** (uma figura nova na arquitectura institucional da União) e pelo **Presidente da Comissão**. Nos termos da Constituição, o novo **Ministro dos Negócios Estrangeiros** da União participa igualmente nos trabalhos do Conselho Europeu.

Uma nova figura no panorama institucional da União: o Presidente do Conselho Europeu Actualmente, o Conselho Europeu, como todas as instâncias do Conselho, é presidido pelo Estado-Membro que exerce, durante seis meses, a Presidência da União, segundo uma ordem estabelecida. A Constituição altera este sistema, criando um cargo **permanente** de Presidente do Conselho Europeu eleito pelo Conselho Europeu por um período de **dois anos e meio**, renovável uma vez.

O presidente terá por atribuição dirigir e dinamizar os trabalhos do Conselho Europeu. Exercerá igualmente funções de representação da União, a alto nível, no domínio da política externa e de segurança comum.

4.1.3 O Conselho de Ministros

Papel do Conselho de Ministros O Conselho é a instituição da União na qual estão representados os **governos dos Estados-Membros**. O Conselho exerce com o Parlamento Europeu as funções legislativas e orçamentais. É igualmente a instituição principal para adoptar decisões em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, bem como em matéria de coordenação das políticas económicas.

Composição do Conselho de Ministros O Conselho de Ministros é composto por **um representante nomeado por cada Estado-Membro**, a nível ministerial. Reúne-se em várias formações: Os ministros da agricultura, por exemplo, reúnem-se numa formação específica do Conselho quando se trata de adoptar decisões no domínio da política agrícola comum.

Actualmente, todas as instâncias do Conselho são presididas durante seis meses, rotativamente, por um único Estado-Membro. A Constituição não altera fundamentalmente este sistema, embora esteja previsto que a presidência seja exercida rotativamente por um grupo de três países durante dezoito meses. Este sistema pode evoluir no futuro, uma vez que o Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada, o poderá alterar. Por seu lado, o Conselho «Assuntos Gerais» será presidido pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros. Caberá ao Conselho Europeu fixar as regras de aplicação dessa rotação entre os Estados-Membros, tendo em conta, nomeadamente, os equilíbrios geográficos europeus.

[Presidência do Conselho de Ministros](#)

4.1.4 A Comissão Europeia

A Comissão foi criada para **representar**, com total independência, **os interesses europeus comuns** a todos os países membros da União. No domínio legislativo, é o motor: é ela que **propõe as «leis»**, que passam seguidamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho para decisão.

[Papel da Comissão](#)

A Comissão garante a **programação** e a **aplicação das políticas comuns** (como a política agrícola comum, por exemplo), executa o **orçamento** e **gere os programas** comunitários. Para a execução concreta das políticas e programas comunitários, apoia-se em grande medida nas administrações nacionais.

A nível externo, a **Comissão representa a UE** e conduz as negociações internacionais (por exemplo, as que têm lugar no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC). A Constituição prevê que a representação externa da União no domínio da política externa e de segurança é garantida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Por último, a Comissão **assegura a boa aplicação das disposições do Tratado** e das decisões tomadas pelas instituições comunitárias, por exemplo no domínio da concorrência.

A Comissão é **responsável** colegialmente perante o Parlamento Europeu que pode aprovar uma moção de censura a seu respeito, obrigando os seus membros a demitir-se colectivamente das suas funções.

[A Comissão é responsável perante o Parlamento Europeu](#)

A Comissão toma as suas decisões por maioria simples dos seus membros.



Composição da Comissão:
Um comissário por Estado-Membro até 2014; a partir desta data a Comissão será limitada a dois terços do número dos Estados-Membros.

Desde a sua origem, a Comissão sempre foi **composta** por dois nacionais dos Estados-Membros mais populosos e por um nacional de cada um dos outros Estados-Membros. O Tratado de Nice limitou a composição da Comissão a um comissário de cada Estado-Membro. A Comissão a designar em 1 de Novembro de 2004 será, portanto, composta dessa forma. A Constituição estabelece que, a partir de 2014, a Comissão será reduzida para um número de membros correspondente a dois terços do número dos Estados-Membros. Os comissários serão então escolhidos de acordo com um sistema rotativo que põe todos os Estados-Membros em pé de igualdade.

Designação do Presidente da Comissão e dos comissários

A Convenção não alterou significativamente o modo de designação do **Presidente** da Comissão, mas a Constituição deixa claro que, ao propor o candidato à presidência da Comissão para ser eleito pelo Parlamento Europeu, o Conselho Europeu deve ter em conta os resultados das eleições europeias.

O Conselho, com o acordo do Presidente da Comissão designado, adota seguidamente a lista dos futuros comissários com base em sugestões dos Estados-Membros.

Como já acontece actualmente, o Presidente e os comissários, nomeados para um mandato de cinco anos, serão em seguida colegialmente sujeitos a um **voto de aprovação** do Parlamento Europeu.

4.1.5 O Ministro dos Negócios Estrangeiros

Uma novidade: O Ministro dos Negócios Estrangeiros da União: a voz da União na cena internacional

A criação do posto de Ministro dos Negócios Estrangeiros é uma das principais **inovações** trazidas pela Constituição. Graças a esta função, haverá mais **coerência** na acção externa da União, tanto a nível político como a nível económico. Os outros países identificarão mais **facilmente a voz da União**.

Este ministro assumirá uma **dupla função**. Com efeito, assumirá as funções actualmente exercidas por duas pessoas, o Secretário-Geral do Conselho, alto representante para a política externa e de segurança comum e o comissário responsável pelas relações externas. Por conseguinte, o Ministro dos Negócios Estrangeiros será simultaneamente mandatário do Conselho para a política externa e de segurança comum e o membro da Comissão responsável pelas relações externas (será aliás um dos vice-presidentes da Comissão). Presidirá ao Conselho de Ministros dos Negócios Estrangeiros e assegurará a coerência da acção externa da União.

Designação do Ministro dos Negócios Estrangeiros

O Ministro dos Negócios Estrangeiros será designado, por maioria qualificada, pelo **Conselho Europeu**, com o acordo do Presidente da **Comissão**.

4.1.6 O Tribunal de Justiça da União Europeia

A Constituição determina que o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Grande Instância (actualmente denominado Tribunal de Primeira Instância) e tribunais especializados. O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Grande Instância é constituído, no mínimo, por um juiz por cada Estado-Membro.

[Composição do Tribunal de Justiça](#)

O Tribunal está incumbido de assegurar o **respeito do direito comunitário**. As suas competências abrangem os litígios entre Estados-Membros, entre a União e os Estados-Membros, entre as instituições, entre as pessoas singulares e a União. É igualmente competente para responder a questões de interpretação do direito comunitário apresentadas por um juiz nacional, no âmbito de um litígio pendente perante um tribunal nacional. Esta última competência, dita «prejudicial», é essencial para garantir uma interpretação uniforme do direito da União em todo o seu território.

[Papel do Tribunal de Justiça](#)

A Constituição permite aos cidadãos e às empresas interpor mais facilmente recurso contra os regulamentos da União, mesmo que estes não os afectem individualmente (tal como é actualmente imposto pelos tratados).

4.1.7 O Banco Central Europeu (BCE)

O estabelecimento da união monetária e a criação de uma moeda única, o euro, conduziu à instituição do Banco Central Europeu (BCE), que tem, desde 1 de Janeiro de 1999, a função de aplicar a política monetária europeia definida pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). Concretamente, os órgãos de decisão do BCE (Conselho do BCE e Comissão Executiva) dirigem o Sistema Europeu de Bancos Centrais, cuja missão consiste em gerir a massa monetária, realizar operações cambiais, deter e gerir as reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros e garantir o bom funcionamento dos sistemas de pagamento. O objectivo primordial do BCE é manter a estabilidade dos preços.

[O Banco Central Europeu aplica a política monetária europeia](#)

4.1.8 O Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas efectua a fiscalização das contas da União Europeia: Examina a legalidade e a regularidade das receitas e despesas do **orçamento** e garante a boa gestão financeira. É composto por um nacional de cada Estado-Membro.

[O Tribunal de Contas controla as receitas e as despesas](#)



4.1.9 O Comité das Regiões

O Comité das Regiões: Um órgão consultivo O Comité das Regiões é composto por representantes das **autoridades locais e regionais**. É **consultado** pelo Parlamento, pelo Conselho e pela Comissão em domínios que afectam os interesses regionais e locais, nomeadamente a educação, a saúde pública, a coesão económica e social.

Composição do Comité das Regiões O número de membros do Comité das Regiões foi fixado em 350, no máximo. São nomeados por cinco anos, pelo Conselho.

4.1.10 O Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾

O Comité Económico e Social Europeu: Um órgão consultivo O Comité Económico e Social Europeu (C.E.S) é composto por representantes **das organizações económicas e sociais e da sociedade civil**. Dá **pareceres consultivos** às instituições, nomeadamente no âmbito do processo legislativo. O CESE é consultado pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho ou pela Comissão antes da adopção de um grande número de actos relativos ao mercado interno, à educação, à defesa dos consumidores, ao ambiente, ao desenvolvimento regional e ao domínio social.

Composição do Comité Económico e Social Europeu O número de membros do Comité Económico e Social foi fixado em 350 no máximo. Estes membros são nomeados pelo Conselho, por um período de cinco anos.

⁽¹⁾ Comité Económico e Social segundo a terminologia do Tratado Constitucional.

5. Os meios de acção da União

5.1 Simplificação dos instrumentos

A simplificação dos instrumentos de que a União dispõe para agir constituiu, por si só, um capítulo específico da Declaração de Laeken que estabeleceu o mandato da Convenção. Os trabalhos da Convenção permitiram **simplificar** o sistema existente.

Simplificar os instrumentos que permitem que a União exerça as suas competências

A tipologia dos actos é limitada a **seis instrumentos** (lei, lei-quadro, regulamento, decisão, recomendação e parecer). Num discurso célebre, antes do Conselho Europeu de Laeken, o Primeiro-Ministro belga constatara a existência de 36 tipos de actos diferentes!

Seis instrumentos jurídicos

É estabelecida uma hierarquia entre o nível legislativo e o nível de aplicação das leis, como acontece em todos os sistemas jurídicos nacionais.

Nível legislativo e nível de aplicação

A **lei** determinará os elementos essenciais de um domínio, podendo a definição dos aspectos mais técnicos ser delegada na Comissão sob o controlo dos dois co-legisladores, o que permitirá aliviar os trabalhos destes últimos, que poderão concentrar-se nos aspectos mais importantes da vida dos cidadãos.

Nos termos da Constituição, incumbirá à Comissão adoptar os regulamentos delegados que completam e/ou alteram os elementos não essenciais da lei, sob o controlo dos co-legisladores.

Alterações de elementos não essenciais da lei

5.2 Procedimento legislativo

O **procedimento legislativo**, actualmente denominado procedimento de co-decisão, confere ao Parlamento Europeu um poder de **co-legislador** igual ao detido pelo **Conselho**. Com efeito, nos termos desse procedimento, um texto proposto pela Comissão, após consulta aos sectores interessados é aprovado, ao mesmo tempo, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.

O Parlamento e o Conselho são co-legisladores

A generalização da co-decisão, que a Constituição institui como processo legislativo normal, constitui a melhor imagem da dupla legitimidade dos Estados (Conselho) e dos povos (Parlamento Europeu) que caracteriza a União. Em alguns casos, todavia, existirão leis especiais, exclusivamente adoptadas pelo Conselho, ou, mais raramente apenas pelo Parlamento Europeu. A Constituição estabelece que o Conselho adopta as suas decisões por maioria, excepto nos casos em que prevê outro procedimento, tal como a votação por unanimidade.

Votação no Conselho



Definição de maioria qualificada	Esta maioria, dita «maioria qualificada» é actualmente calculada de acordo com um sistema de ponderação que tem em conta, em certa medida, a população dos Estados. A partir de 2009, a Constituição introduz uma nova definição de maioria qualificada no Conselho: trata-se da dupla maioria , dos Estados-Membros e dos povos, que reflectem a dupla legitimidade da União. A dupla maioria é atingida quando uma decisão reúne 55% dos Estados-Membros que representam, pelo menos, 65% da população da União.
Âmbito de aplicação da maioria qualificada	O alargamento da votação por maioria qualificada no Conselho, previsto pela Constituição relativamente a cerca de vinte disposições, para as quais está actualmente prevista a unanimidade, facilitará o processo de tomada de decisão. A unanimidade e, por conseguinte, a possibilidade de um único Estado-Membro impedir a tomada de decisões, foi mantida, por exemplo, no âmbito da fiscalidade ligada ao mercado interno ou de prescrições mínimas em matéria de segurança social. Porém uma disposição da Constituição designada «de ligação» (<i>passerelle</i>) permite uma evolução posterior para a maioria qualificada através de uma decisão por unanimidade do Conselho Europeu.
Decisões específicas para a PESC	Estão previstas disposições de tomada de decisões específicas no que respeita à Política Externa e de Segurança Comum, incluindo a política europeia de segurança e defesa.
Ir mais longe através de uma cooperação reforçada sem a participação de todos	O Tratado de Amesterdão introduziu o conceito de « cooperação reforçada », a fim de favorecer uma cooperação mais estreita entre os países da União que desejem ir além da integração prevista nos Tratados num determinado domínio correspondente aos objectivos da União, mas que não pertença às suas competências exclusivas. O objectivo visado por este tipo de cooperação é permitir que um número limitado de Estados-Membros, que possam e desejem ir mais longe, prossigam o aprofundamento da construção europeia, no respeito do quadro institucional da União.
	Estas cooperações reforçadas só podem ser utilizadas em último recurso (quando não tiver sido possível actuar em conjunto com todos os Estados-Membros); devem incluir um número mínimo de Estados-Membros (a Constituição determina que este número deve corresponder a um terço dos Estados-Membros) e estar abertas à participação de todos os Estados-Membros, em qualquer momento. Os actos adoptados no âmbito de uma cooperação reforçada vinculam apenas os Estados-Membros participantes.

5.3 As finanças da União

O **orçamento** comunitário segue os princípios orçamentais clássicos, baseando-se, nomeadamente, nos seguintes: a unidade (o conjunto das despesas e das receitas é reunido num único documento); a anualidade (as operações orçamentais estão ligadas a um exercício anual) e o equilíbrio (as despesas não devem ultrapassar as receitas).

[O orçamento da União](#)

A Constituição prevê que uma lei europeia do Conselho, deliberando por unanimidade, fixe o «**quadro financeiro plurianual**» e os limites máximos anuais das despesas da União. O orçamento deve respeitar este quadro financeiro plurianual.

[O quadro financeiro plurianual](#)

O orçamento é financiado pelos **recursos próprios** da União, que são essencialmente constituídos por uma percentagem do IVA cobrado pelos Estados-Membros e pela retenção de uma certa percentagem dos PNB dos Estados-Membros. Os limites e as categorias destes recursos são fixados pelo Conselho e devem também ser ratificados por todos os Estados-Membros.

[Os recursos próprios](#)

A Comissão está encarregada de apresentar o projecto de orçamento anual da União. A Constituição prevê a adopção do orçamento pelo **Parlamento Europeu** e pelo **Conselho, que constituem a autoridade orçamental**, de acordo com um procedimento muito mais simples do que o procedimento actualmente em vigor.

[O procedimento orçamental](#)

É a **Comissão** que executa o orçamento sob o controlo do Parlamento Europeu e do Tribunal de Contas. Na prática, uma parte muito substancial do orçamento é quotidianamente executada pelos Estados-Membros, sobretudo no caso das secções do orçamento respeitantes à agricultura.

[Execução do orçamento](#)



6. Acção externa da União

Toda a acção externa da União apresentada num título único: Um esforço de legibilidade e de coerência

Todas as disposições relativas à acção externa da União foram **agrupadas** num só título da Constituição, enquanto nos tratados anteriores figuravam em vários sítios diferentes. O texto ganhou, assim, em **legibilidade**. Este agrupamento também permite uma **acção mais coerente** da União relativamente aos países terceiros, uma vez que todas as acções, quer sejam económicas, humanitárias ou políticas, têm objectivos comuns.

Manutenção da unanimidade

Em matéria de política externa, o Conselho continuará a decidir por **unanimidade** na maioria dos casos. A Constituição não confirmou, nesta matéria, os progressos que alguns esperavam. Numa União de 25 ou 30 Estados, a unanimidade, isto é, o direito de veto de cada um dos Estados-Membros, não vai facilitar a tomada de decisões!

Uma inovação: a criação do cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros da União

A inovação mais interessante é a criação da função de **Ministro dos Negócios Estrangeiros**. O ministro será **vice-presidente da Comissão**, mas trabalhará em ligação directa com os **Estados-Membros** nas questões de política externa. A criação desta nova função deveria desenvolver a confiança recíproca e o reflexo europeu dos Estados-Membros. O Ministro dos Negócios Estrangeiros dirigirá um serviço europeu para a acção externa, um serviço diplomático que será composto por funcionários do Conselho, da Comissão e dos serviços diplomáticos nacionais e contará com delegações em quase todos os países do mundo. O Ministro dos Negócios Estrangeiros assegurará que a voz da União será mais eficaz e mais ouvida no mundo. Poderá, por exemplo, falar em nome da União no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Política de defesa europeia no respeito dos compromissos políticos dos Estados-Membros

A **política de defesa** da União constrói-se pouco a pouco, no respeito das diferentes culturas e compromissos políticos dos Estados-Membros (não se trata de pôr fim à neutralidade de alguns deles, nem de fazer concorrência à OTAN).

Criação de uma Agência do Armamento

Vai ser criada uma **Agência do Armamento**, para que o dinheiro dos contribuintes seja mais bem utilizado, evitando, por exemplo, a duplicação de esforços nos programas militares dos diversos Estados-Membros.

Solidariedade entre os Estados-Membros, por exemplo, em caso de ataque terrorista

Ao entrarem na União, os Estados-Membros aceitaram mostrar-se solidários uns com os outros. Essa **solidariedade** não é apenas económica: em caso de ataque **terrorista** ou de **catástrofe** natural, a Constituição prevê agora uma intervenção da União. Além do mais, se um dos Estados-Membros for alvo de agressão armada no seu território, os outros Estados-Membros devem prestar-lhe ajuda e assistência.

A Constituição permite igualmente aos Estados-Membros que possuem as capacidades militares necessárias e que tenham assumido entre si compromissos mais vinculativos nesta matéria, estabelecer uma cooperação estruturada permanente no âmbito da União.

[Possibilidade de uma cooperação estruturada permanente em matéria de defesa entre certos Estados-Membros](#)

Em matéria de **comércio externo**, é a **Comissão** que **negoceia, para o conjunto da União, com os países terceiros**, em especial na Organização Mundial do Comércio, para defender os interesses europeus em matéria de comércio de bens e serviços, de propriedade intelectual e de investimentos.

[Comércio externo: A Comissão negocia com os países terceiros](#)

Neste domínio, a Constituição reforça o papel do **Parlamento Europeu**, que é quase colocado em pé de igualdade com o Conselho, quando até agora o Tratado não lhe conferia qualquer papel, nem de controlo, nem de decisão. As regras de decisão do **Conselho** também são clarificadas, a fim de permitir que a União continue a ser um agente incontornável na regulação da economia mundial.

[Mais poder ao Parlamento Europeu, regras de decisão mais claras no Conselho](#)

O objectivo principal da **política de desenvolvimento da União** é a erradicação da pobreza. A União e os seus Estados-Membros representam mais de 50% da ajuda pública mundial. É do seu interesse coordenar adequadamente as suas acções a fim de atingir este objectivo de forma mais eficaz.

[Uma política de desenvolvimento visando erradicar a pobreza](#)

A Constituição tem uma disposição consagrada à **política de ajuda humanitária** da União (gerida pelo ECHO), a fim de deixar bem clara a sua natureza específica (está sujeita ao direito humanitário internacional e não é um meio de pressão política).

[Política de ajuda humanitária](#)

A Constituição prevê de forma precisa quando é que a União pode negociar **acordos internacionais** e indica claramente o procedimento a seguir: A Comissão (ou o ministro responsável pela política externa) negocia e o Conselho e o Parlamento decidem em conjunto se aceitam o resultado.

[A negociação de acordos internacionais](#)



7. Um espaço de liberdade, de segurança e de justiça

Meios adequados para agir conjuntamente contra o terrorismo e a criminalidade

O conceito de espaço de liberdade, segurança e justiça já figura nos tratados actuais. Porém, a Constituição oferece à União os meios **adequados** para encontrar soluções à altura dos desafios a que a União deve fazer face (como assegurar a livre circulação de pessoas, como lutar contra o terrorismo e os crimes graves, como gerir os fluxos migratórios). A Constituição também tornará os procedimentos aplicáveis **mais eficazes, mais democráticos e mais transparentes**.

Ausência de controlo nas fronteiras internas. Controlo nas fronteiras externas da União

Tal como já previam os tratados actuais, a Constituição estabelece, para os Estados-Membros que fazem parte do «**Espaço Schengen**», a **ausência de controlos nas fronteiras internas da União** e fixa as regras para os controlos a que estão sujeitas as pessoas que atravessam **as fronteiras externas**. Além disso, a União poderá gerir as suas fronteiras de forma integrada. Isto implica, por exemplo, a constituição de uma unidade que possa ajudar e apoiar os guardas de fronteiras nacionais nas suas pesadas funções de controlo e vigilância das fronteiras.

Política comum em matéria de asilo

A União deverá dotar-se de uma verdadeira **política comum em matéria de asilo**, no respeito pela Convenção de Genebra sobre os refugiados e garantindo que todas as pessoas que necessitem de protecção internacional sejam efectivamente protegidas. Contrariamente aos Tratados actuais, que apenas prevêem a fixação de regras mínimas, a Constituição prevê a instituição de um **sistema comum europeu de asilo**, incluindo, nomeadamente, um **estatuto uniforme** para os refugiados e **procedimentos comuns**.

Política comum em matéria de imigração

A União adoptará, igualmente, uma **política comum em matéria de imigração**. A Constituição fixa os princípios directores dessa política comum, o que não acontece nos Tratados actuais. Trata-se de gerir eficazmente os fluxos migratórios, assegurar um tratamento equitativo dos imigrantes legalmente residentes e prevenir e lutar contra a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos. O Conselho e o Parlamento Europeu adoptarão medidas para esse efeito, por exemplo, no que respeita às condições que é necessário preencher para imigrar nos Estados-Membros ou aos direitos dos imigrantes. A União também poderá adoptar medidas para apoiar os esforços dos Estados-Membros em matéria de integração dos nacionais de países terceiros.

Uma União solidária e procedimentos democráticos

Todas estas políticas serão conduzidas no respeito do **princípio de solidariedade**, incluindo financeira, que está inscrito na Constituição. A legitimidade democrática será consideravelmente reforçada. Na verdade, nos tratados actuais, o Parlamento Europeu é somente consultado, ao passo que na Constituição todas estas medidas são adoptadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho. Uma outra mudança importante diz respeito ao Tribunal de Justiça, que exercerá o seu controlo jurisdicional sobre todos os actos adoptados. Por último, a Comissão será a única fonte de iniciativa legislativa e exercerá igualmente a sua missão de guardião dos Tratados.

Como já hoje acontece, a União continuará a intervir no domínio da cooperação **judiciária em matéria civil**, desde que se trate de matérias de carácter transnacional. Ao contrário dos tratados existentes, a Constituição confere ao Conselho e ao Parlamento a competência de adoptar uma lei ou lei-quadro, a fim de assegurar um nível elevado de acesso à justiça.

[Cooperação judiciária em matéria civil](#)

Nos termos dos tratados actuais, a União já poderia agir no domínio da **cooperação policial e judiciária** em matéria penal mas, à semelhança da política externa e de segurança comum, essa matéria era tratada numa parte separada do Tratado da União, denominada terceiro pilar, caracterizada pelo método de decisão intergovernamental. A Constituição inova neste domínio, pois abole o terceiro pilar para agrupar numa só estrutura todas as políticas da União e tornar aplicáveis procedimentos mais democráticos, eficazes e transparentes. Uma particularidade: um grupo de Estados-Membros (correspondente a um quarto) pode apresentar uma iniciativa, da mesma forma que a Comissão. O direito de veto é, em grande medida abandonado em proveito da regra da maioria qualificada; o Parlamento co-legisla, com o Conselho, e as regras adoptadas estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Justiça.

[Cooperação policial e judiciária em matéria penal](#)

O Parlamento Europeu e o Conselho poderão fixar, assim, definições e **sanções comuns** para uma série de **crimes graves e transnacionais**, que são enumerados na Constituição. Trata-se de crimes muito graves, como o terrorismo, o tráfico de droga, o tráfico de seres humanos, o racismo e a xenofobia, a exploração sexual de crianças e os crimes contra o ambiente.

[Sanções comuns contra os crimes transnacionais](#)

Graças à Constituição, a União também poderá adoptar uma lei-quadro em matéria de processo penal, referente aos direitos das vítimas e aos direitos das pessoas no processo penal. Os mecanismos de cooperação judiciária entre Estados-Membros já existentes, como o Eurojust, serão reforçados e, futuramente, o Conselho poderá decidir criar um **ministério público europeu** para investigar e agir judicialmente contra os autores e os cúmplices de crimes graves transnacionais. Essa decisão será tomada por unanimidade pelos Estados-Membros.

[Possibilidade de criar um futuro ministério público europeu para agir judicialmente contra os autores de crimes transnacionais](#)

No domínio da **cooperação policial**, o Serviço Europeu de Polícia, Europol, oferece uma estrutura para desenvolver a cooperação policial entre os Estados-Membros nos domínios da prevenção e da luta contra as formas graves de criminalidade internacional organizada. A Constituição prevê que a Europol esteja sujeita ao controlo do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais.

[Cooperação policial](#)



8. As outras políticas da União: o contributo da Constituição

Reforma de algumas políticas da União A Convenção e a conferência intergovernamental reservaram uma especial atenção à **reforma de algumas políticas** (política externa e de segurança comum); espaço de liberdade, segurança e justiça; união económica e monetária). Em contrapartida, as outras políticas conduzidas pela União não foram objecto de alterações importantes. Ao contrário do que sucedeu com algumas revisões dos Tratados no passado (Acto Único ou Tratado de Maastricht), a Constituição não alargou de forma significativa as competências da União.

Coerência da acção da União Foi dada especial atenção à manutenção da **coerência da acção** da União, através de disposições que garantam a ponderação dos objectivos fundamentais – e muito em particular a igualdade dos géneros, o ambiente, os consumidores – na definição e aplicação de cada política específica.

Novas possibilidades de agir em alguns domínios A Constituição introduz **novas base jurídicas** que permitirão à União intervir em caso de necessidade nos domínios da **saúde** pública, para fazer face aos desafios comuns que afectam a segurança dos cidadãos (por exemplo: SARS, bio-terrorismo); da **energia**, para favorecer o acesso ao serviço público, a sua continuidade, a segurança dos abastecimentos, o desenvolvimento das energias renováveis e a poupança de energia; da **protecção civil**, para ajudar os Estados-Membros a fazer face às catástrofes de origem natural ou humana; do **desporto**, para desenvolver a sua dimensão educativa e coordenar os esforços de luta contra o doping.

9. A entrada em vigor e a revisão da Constituição

Entrada em vigor da Constituição

Entrada em vigor da Constituição O Tratado constitucional prevê a sua ratificação por todos os Estados-Membros de acordo com as respectivas normas constitucionais (por procedimento parlamentar e/ou por referendo) Se, ao fim de dois anos após a assinatura, apenas tiver sido ratificado por 4/5 dos Estados-Membros, o Conselho Europeu ocupar-se-á desta questão.

Revisões ulteriores da Constituição

Revisão da Constituição: consagração do método da Convenção Doravante, as revisões serão normalmente preparadas por uma Convenção, salvo se tiverem um alcance limitado. A Convenção deve adoptar, por consenso, uma recomendação para a Conferência Intergovernamental, que decidirá de comum acordo as alterações que devem ser introduzidas. Estas alterações só entrarão em vigor depois de terem sido ratificadas por todos os Estados-Membros, em conformidade com as respectivas regras constitucionais.

Está previsto um procedimento mais flexível em relação a determinadas alterações, tais como a extensão do âmbito de aplicação da votação por maioria qualificada a certos domínios de acção. Para este tipo de alterações, serão suficientes o acordo do Conselho Europeu por unanimidade e a aprovação do Parlamento Europeu.

Informações suplementares

«Europe Direct»

Se tiver perguntas sobre a Constituição Europeia,
pode telefonar gratuitamente para o

00 800 67 89 10 11 ou, a cobrar, para o número +32 2 299 96 96

«Futurum»

Se pretender saber mais sobre a Constituição Europeia,
pode consultar o sítio Internet seguinte:

<http://europa.eu.int/futurum>

Comunidades Europeias

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2004 — 28p. — 21x29,7 cm

ISBN: 92-894-7938-8



25 Estados-Membros

Países Candidatos

Comunidades Europeias

Endereço postal:
B-1049 Bruxelles (Belgique)



KA-60-04-814-PT-C